



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10569.000382/2010-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.762 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALVORADA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ILICITUDE DA PROVA. REJEITADA. LICITUDE DA PROVA. OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS MEDIANTE INTIMAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. ART. 6º DA LC 105/2001. MÉRITO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

A obtenção de extratos bancários diretamente do contribuinte, mediante regular intimação fiscal, não configura quebra de sigilo bancário e não macula a prova de ilicitude, sendo o lançamento válido.

A presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, somente pode ser ilidida por prova inequívoca do contribuinte, ônus do qual não se desincumbiu.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Crédito Tributário Mantido

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecido, afastar as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-86.817, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG). A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo a exigência de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, além de multa de ofício, em razão de omissão de receitas apurada para o ano-calendário de 2006.

A fiscalização, ao proceder à auditoria, identificou a omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, bem como omissão de receita de prestação de serviços, conforme detalhado no Termo de Constatação de Infração Fiscal e nos respectivos Autos de Infração.

TERMO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL – FLS. 176/181.

I. Introdução:

Foram feitas as considerações iniciais com destaque de que o contribuinte, para o ano-calendário 2006, optou pela tributação com base no lucro presumido, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996.

#### II. Do Contribuinte:

A fiscalização discorreu sobre o objeto social da empresa e a respeito de dados da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) no período fiscalizado.

#### III. Das Intimações ao Contribuinte e da Documentação Apresentada:

A autoridade fiscal discorreu sobre as intimações expedidas tratando de aspectos relacionados à prestação de serviços e a operações financeiras da empresa, além das respostas e documentos apresentados pelo contribuinte fiscalizado.

#### IV. Do Lançamento Fiscal:

Após análise da documentação e esclarecimentos apresentados pela empresa, foram apurados os valores carentes de lançamento do crédito tributário, assim explicitados:

001 - RECEITAS DA ATIVIDADE - RECEITA BRUTA MENSAL SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Com base especialmente no Livro Diário nº 5, foram constatados recebimentos de rendimentos tributáveis referentes à prestação de serviços efetuados pela empresa, contabilizados nas contas "6106010000 - Prestação Serviços" (código 60051) e "6106030000 Comissões" (código 60053), não oferecidos integralmente à tributação nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, conforme especificado em demonstrativos próprios e detalhamento no Anexo 1.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O contribuinte foi intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil, idônea e compatível em datas e valores, a natureza e origem dos valores creditados em contas bancárias de sua titularidade, conforme informações constantes dos extratos bancários disponibilizados pelo contribuinte à fiscalização.

Analisada a resposta e documentos apresentados, ressaltou a fiscalização que, obedecido o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, foram considerados como valores tributáveis, mês a mês, o montante dos créditos/depósitos de origem não comprovada, registrados, de forma individualizada, nos Anexos 2, 3 e 4, excluindo-se dos valores apurados aqueles que não representaram ingresso de recursos (estornos, transferências entre contas do mesmo titular etc.).

O Anexo 5 consolida, por competência, o Total dos Valores de Origem Não Comprovada - VONC, apurados nos Anexos 2, 3 e 4 e, a partir dos quais, determinou-se a receita omitida, não escriturada como receita de prestação de serviços, conforme especificado.

Portanto, como tais serviços e valores constituem-se em base de cálculo de impostos e contribuições, foram lavrados os Autos de Infração pertinentes.

V. Da Fundamentação Legal:

As fundamentações legais das infrações apuradas estão descritas nos respectivos enquadramentos legais constantes dos Autos de Infração.

VI. Da Multa de Ofício:

DRJ/BHE Fls. 6 Na apuração dos valores devidos foi aplicada a multa de ofício, na alíquota de 75 %, conforme determina o artigo 957, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

VII. Considerações Finais:

Foram tratadas questões relativas ao arrolamento de bens e direitos e indicada a documentação que instruiu o processo administrativo fiscal.

Os Anexos 1 a 5 constam das fls. 182/201.

DEMAIS DOCUMENTOS.

Os demais documentos que embasaram o trabalho fiscal constam das fls. 02/175. A ciência do lançamento foi dada pessoalmente, em 28/10/2010.

Em sua impugnação administrativa, cujos argumentos são reiterados no Recurso Voluntário, o contribuinte alegou, preliminarmente, a nulidade do lançamento por ilicitude da prova, sustentando que os extratos bancários foram obtidos em violação ao sigilo bancário e que houve cerceamento do direito de defesa. No mérito, contestou a presunção de omissão de receitas decorrente dos depósitos bancários de origem não comprovada, afirmando que tais valores seriam mera intermediação para terceiros (postos de gasolina) e que os documentos por ele apresentados justificariam a origem dos fundos, refutando a acusação de faturamento não declarado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por sua vez, rejeitou a preliminar de nulidade, entendendo pela licitude da obtenção dos extratos bancários mediante solicitação direta ao contribuinte, em conformidade com a legislação aplicável. Quanto ao mérito, a DRJ confirmou a omissão de receitas, asseverando que os depósitos não comprovados configuram presunção legal de omissão e que o ônus da prova de sua origem cabia ao contribuinte, que não logrou êxito em desconstituir tal presunção com as provas apresentadas.

O presente Recurso Voluntário busca reformar a decisão de primeira instância, reiterando os argumentos de nulidade e de mérito acima expostos.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A recorrente, em suas razões, reitera a preliminar de nulidade do lançamento por ilicitude da prova, alegando que a obtenção dos extratos bancários se deu de forma ilegal, com violação de sigilo. No mérito, contesta a presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, afirmando que tais valores seriam mera intermediação para terceiros.

Passo à análise dos argumentos.

**I. Da Preliminar de Nulidade do Lançamento por Ilicitude da Prova**

A preliminar suscitada pela recorrente, concernente à ilicitude da prova e consequente nulidade do lançamento, não merece prosperar. Conforme bem explicitado na decisão recorrida, a fiscalização não procedeu à quebra de sigilo bancário de forma arbitrária ou sem amparo legal.

Os documentos que embasaram o lançamento foram obtidos diretamente junto ao próprio contribuinte, mediante regular intimação para apresentação dos extratos bancários, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. A Lei Complementar estabelece a possibilidade de requisição direta de informações bancárias quando há processo administrativo tributário instaurado, o que se verificou no presente caso. Não se trata, portanto, de compartilhamento de informações bancárias pelo Banco Central sem autorização judicial, mas sim da requisição de documentos ao próprio investigado no âmbito de um procedimento fiscal legítimo.

Como bem observado no voto do conselheiro Antônio Lopo Martinez, ao redigir voto vencedor do Acórdão 2202002.726:

O sigilo bancário sempre foi um tema cheio de contradições e de várias correntes. Antes da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, os Tribunais Superiores tinham a forte tendência de albergar a tese da inclusão do sigilo bancário na esfera do direito à privacidade, na forma da nossa Constituição Federal, sob o argumento que não é cabível a sua quebra com base em procedimento administrativo, amparado no entendimento de que as previsões nesse sentido, inscritas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 38, da Lei nº 4.595, de 1964 e no artigo 8º da Lei nº 8.021, de 1990, perdem eficácia, por interpretação sistemática, diante da vedação do parágrafo único do artigo 197, do CTN, norma hierarquicamente superior.

Pessoalmente, não me restam dúvidas, que o direito ao sigilo bancário não pode ser utilizado para acobertar ilegalidades. Por outro lado, preservasse a intimidade

enquanto ela não atingir a esfera de direitos de outrem. Todos têm direito à privacidade, mas ninguém tem o direito de invocá-la para abster-se de cumprir a lei ou para fugir de seu alcance.

Tenho para mim, que o sigilo bancário não foi instituído para que se possam praticar crimes impunemente.

Desta forma, é indiscutível que o sigilo bancário, no Brasil, para fins tributários, é relativo e não absoluto, já que a quebra de informações pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei. No comando da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, nota-se o seguinte:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados; VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Art. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

Se antes existiam dúvidas sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário via administrativa (autoridade fiscal), agora estas não mais existem, já que é claro na lei complementar, acima transcrita, a tese de que a Secretaria da Receita Federal tem permissão legal para acessar os dados bancários dos contribuintes, está expressamente autorizado pelo artigo 6º da mencionada lei complementar. O texto autorizou, expressamente, as autoridades e agentes fiscais tributários a obter informações de contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado.

Assim, estaria afastada a pretensa quebra de sigilo bancário de forma ilícita, já que há permissão legal para que o Estado através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Ficam o Estado e seus agentes responsáveis, por outro lado, pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Desta forma, dentro dos limites estabelecidos pelos textos legais que tratam o assunto, os Auditores Fiscais da Receita Federal poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, desde que houver processo fiscal administrativo instaurado e eles forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

Devendo ser observado que os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada, cumprido as normas a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a lei, não constitui, portanto, quebra de sigilo bancário.

Sempre é bom lembrar que o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais constitui um dos requisitos do exercício da atividade administrativa tributária, cuja inobservância só se consubstancia mediante a verificação material do evento da quebra do sigilo funcional, quando, então, o agente envolvido sofrerá a devida sanção.

Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º, que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verifica-se que o contribuinte foi intimada a fornecer seus extratos bancários, no entanto não os apresentou, razão pela qual não restou opção à fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Desse modo, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da transferência de sigilo bancário para a Receita Federal do Brasil, posto que a Lei Complementar 105, de 2001 confere às autoridades administrativas tributárias a possibilidade de acesso aos dados bancários, sem autorização judicial, desde que haja processo administrativo e justificativa para tanto. E é este o caso nos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é pacífica no sentido de reconhecer a validade da prova obtida diretamente do contribuinte, mediante intimação regular, mesmo que se refira a extratos bancários, não havendo que se falar em violação do sigilo ou em nulidade do lançamento por esse fundamento.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por ilicitude da prova, mantendo o entendimento da DRJ.

## II. Do Mérito - Omissão de Receitas

No que tange à omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, a insurgência da recorrente também não se sustenta. A legislação tributária, em especial o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, estabelece a presunção legal de omissão de receitas para depósitos bancários de origem não identificada, cujos valores superem os rendimentos declarados ou cujas disponibilidades financeiras sejam incompatíveis com o patrimônio do contribuinte.

Para desconstituir tal presunção, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte, que deve comprovar, de forma inequívoca, a origem e a natureza dos depósitos, demonstrando que não se tratam de receitas tributáveis.

A simples alegação de que os valores seriam intermediação para terceiros, como postos de gasolina, não é suficiente. É imperativo que a recorrente apresente documentação hábil e idônea, tais como contratos de mandato ou de comissão, comprovantes de repasse dos valores, extratos de contas de terceiros, ou qualquer outra prova documental que demonstre a verdade dos fatos alegados.

Como bem observado no acórdão recorrido:

Segundo relato feito no Termo de Constatação de Infração Fiscal, foram diversas as intimações expedidas instando o contribuinte a comprovar a origem dos recursos aportados pelos créditos/depósitos em contas correntes bancárias da empresa fiscalizada.

Conquanto tivesse alegado que a origem do numerário depositado estava relacionada à intermediação no comércio de produtos para diversos clientes, não houve comprovação documental dos fatos alegados.

A impugnante afirmou que não é verdade que o contribuinte não produziu provas da natureza e origem dos depósitos bancários. Nesse sentido, fez referência ao Livro Diário que foi apresentado e aceito pela fiscalização, além das saídas representadas por cheques, quase todos nominais a empresas distribuidoras de combustíveis, em relação aos quais postulou a realização de diligência para comprovação do material, em razão do volume de documentos envolvidos.

Acrescentou ainda que os postos de gasolina, clientes dos serviços da Alvorada, entregaram declarações firmadas nas quais consta o total depositado em 2006 de acordo com o Livro Razão, que monta a R\$8.888.564,94, assim especificados:

Posto VIP Ltda	CNPJ 28.670.529/0001-31	R\$ 1.597.070,00
Posto de Gasolina Nossa Amizade Ltda	CNPJ 42.219.378/0001-20	R\$ 3.409.720,69
Posto de Abastecimento Aimee Ltda	CNPJ 02.236.460/0001-49	R\$ 1.340.774,68
Autoposto Pinto e Araújo Ltda	CNPJ 05.807.381/0001-39	R\$ 1.011.255,93
Autoposto Capão Ltda	CNPJ 32.303.273/0001-00	R\$ 807.524,46
Posto de Gasolina e Serviços Aladim Ltda	CNPJ 29.040.854/0001-83	R\$ 102.980,00
Posto de Gasolina Tres Herdeiros Ltda	CNPJ 29.491.453/0001-40	R\$ 36.389,51
Posto de Gasolina São Gabriel Ltda	CNPJ 33.509.431/0001-37	R\$ 582.849,67
<b>Total</b>		<b>R\$ 8.888.564,94</b>

Segundo a impugnante, nestas declarações são descritos os serviços que estavam associados aos depósitos; foram anexadas as declarações, os contratos sociais das respectivas empresas e as páginas rubricadas do Razão.

Conforme foi anotado no Termo de Constatação de Infração Fiscal, o Livro Diário nº 5, apresentado no curso da ação fiscal, serviu para identificar os rendimentos tributáveis referentes à prestação de serviços efetuados pela empresa, contabilizados nas contas "6106010000 - Prestação Serviços" (código 60051) e "6106030000 Comissões" (código 60053), e não oferecidos integralmente à tributação. Os rendimentos apurados com base no citado livro montam a R\$354.490,49, dos quais apenas R\$1.980,00 foram declarados como receita bruta, resultando a base de cálculo não declarada de R\$352.510,59 no ano-calendário de 2006, conforme consta do seguinte demonstrativo:

Competência	Receita Bruta Apurada	Receita Bruta Declarada	Base de Cálculo Não Declarada
01/2006	16.532,94	165,00	16.367,94
02/2006	12.120,22	165,00	11.955,22
03/2006	15.826,39	165,00	15.661,39
04/2006	9.869,86	165,00	9.704,86
05/2006	32.651,25	165,00	32.486,25
06/2006	30.244,66	165,00	30.079,66
07/2006	29.116,04	165,00	28.951,04
08/2006	24.816,19	165,00	24.651,19
09/2006	47.241,91	165,00	47.076,91
10/2006	43.591,81	165,00	43.426,81
11/2006	48.118,67	165,00	47.953,67
12/2006	44.360,65	165,00	44.195,65
<b>Total</b>	<b>354.490,59</b>	<b>1.980,00</b>	<b>352.510,59</b>

Por sua vez, o valor dos depósitos de origem não comprovada corresponde a R\$9.903.674,78, tendo sido excluídos R\$354.490,59 de receita escriturada, resultando como receita omitida a importância total de R\$9.549.184,19, consoante também registrado em demonstrativo próprio no termo fiscal:

Competência	VONC (Anexo 4)	Receita Escriturada (Diário nº 5)	Receita Omitida
01/2006	459.587,97	16.532,94	443.055,03
02/2006	339.642,40	12.120,22	327.522,18
03/2006	460.187,06	15.826,39	444.360,67
04/2006	263.891,60	9.869,86	254.021,74
05/2006	875.052,53	32.651,25	842.401,28
06/2006	806.026,58	30.244,66	775.781,92
07/2006	813.609,54	29.116,04	784.493,50
08/2006	715.398,00	24.816,19	690.581,81
09/2006	1.365.423,44	47.241,91	1.318.181,53
10/2006	1.227.368,74	43.591,81	1.183.776,93
11/2006	1.339.268,83	48.118,67	1.291.150,16
12/2006	1.238.218,09	44.360,65	1.193.857,44
<b>Total</b>	<b>9.903.674,78</b>	<b>354.490,59</b>	<b>9.549.184,19</b>

Conforme evidenciado, a receita contabilizada no Livro Diário nº 5 foi tributada separadamente e foi excluída do montante tributado como omissão de receitas no período fiscalizado.

Quanto à alegada intermediação de negócios, que justificaria a movimentação de numerário de terceiros nas contas bancárias da empresa autuada, tal fato já havia sido alegado durante a ação fiscal, tendo a fiscalização considerado insuficiente a documentação apresentada até então para comprovar a origem e a natureza dos valores depositados.

Agora na impugnação, foram entregues cópias de declarações firmadas por supostos clientes da empresa autuada - postos de gasolina -, além de contratos sociais e páginas rubricadas do Razão (doc. fls. 285/461).

Objetivamente, pode-se afirmar que as declarações prestadas pelos postos de gasolina, sinalizando a existência de um contrato verbal de intermediação de negócios, e as páginas do Razão anexadas não constituem instrumentos hábeis para comprovação da origem ou natureza dos depósitos bancários especificados no lançamento, por não permitirem que se estabeleça qualquer relação com os depósitos indicados individualizadamente nas planilhas elaboradas pela fiscalização, conforme determina a legislação pertinente.

No caso, há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, a fim de que seja permitido à fiscalização avaliar a natureza da operação e o devido tratamento tributário a ela aplicável, não sendo admitida alegação genérica da origem do numerário depositado sem que se seja comprovado o seu nexu causal.

Quanto aos cheques mencionados pela impugnante, que seriam quase todos nominais a empresas distribuidoras de combustíveis, ainda que tivessem sido anexados aos autos, poderiam, na melhor das hipóteses, atestar a destinação dada ao numerário, porém não servem como comprovantes da origem das operações de créditos efetuadas nas contas bancárias da Alvorada, cerne do lançamento.

Vale salientar ainda que a pessoa jurídica que se propõe a utilizar a sua conta bancária para movimentar recursos de terceiros, na ordem de R\$10.000.000,00

em depósitos mantidos em apenas um ano-calendário, em supostas operações em que teria atuado na intermediação de negócios, deveria se resguardar dos questionamentos a que está sujeito em razão da lei, efetuando a contabilização de forma a retratar fielmente estas operações, e mantendo em seu poder a documentação comprobatória da origem dos recursos depositados, sob pena dos valores pertinentes a tais depósitos, de origem não comprovada, serem caracterizados, por presunção legal, como receita omitida do titular da conta bancária.

Diante de tais fatos, não se vê razão para a realização de diligência para que o contribuinte anexe aos autos cópias dos cheques mencionados, conforme foi solicitado na impugnação, seja porque tais documentos, ainda que por amostragem, deveriam ter sido anexados pelo próprio impugnante no prazo legal de trinta dias para impugnação, seja porque estes mesmos documentos, indicativos da destinação dada à parte do numerário recebido pela empresa atuada, não se prestam a comprovar a origem dos depósitos questionados pela autoridade fiscal, ponto central do lançamento.

No presente caso, a fiscalização demonstrou a existência de depósitos bancários incompatíveis com as receitas declaradas, e a recorrente não logrou êxito em comprovar a origem não tributável ou a condição de mera intermediadora de forma robusta e contábil. A prova apresentada pela defesa foi considerada insuficiente pela DRJ e, após reanálise, também o é por esta instância recursal.

É fundamental salientar que a presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 visa a coibir a sonegação fiscal e a dificultar a ocultação de rendimentos. A mera alegação sem provas concretas esvaziaria o objetivo da norma.

Quanto à omissão de receita proveniente da prestação de serviços, a fiscalização constatou que a empresa não declarou integralmente seu faturamento nesse segmento, o que se confirmou pelas análises dos documentos. A recorrente não conseguiu apresentar elementos que infirmassem essa constatação, restando caracterizada a infração.

### **Conclusão**

Diante do exposto, verifica-se que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) se encontra em perfeita consonância com a legislação aplicável e com a jurisprudência dominante deste Conselho.

Os argumentos apresentados pela recorrente no Recurso Voluntário foram devidamente analisados e não foram suficientes para desconstituir a presunção legal de omissão de receitas nem para afastar a litude da prova.

Neste seguir, plenamente cabível a aplicação do art. 114, § 12º, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), que autoriza a declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, como faculdade do julgador.

A recorrente não inova nas razões recursais, limitando-se a repetir os argumentos já apresentados na impugnação administrativa, os quais foram claramente analisados e rebatidos pelo acórdão da DRJ.

Não se vislumbra qualquer elemento novo que justifique a rediscussão exaustiva das questões de direito, mormente ante a ausência de prejuízo concreto demonstrado e a regularidade formal do procedimento fiscal.

Em face do exposto, e considerando que os argumentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário não foram capazes de elidir os fundamentos da decisão de primeira instância, entendo que o deve ser integralmente mantido.

Portanto, VOTO por conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecido, afastar as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**